

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2021.

(do Sr. CELSO MALDANER)

Suprima-se, no Art 5º da Medida Provisória nº1.040, a nova redação proposta ao artigo 138 da Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de governança de apontar pessoas diferentes para as posições de presidente do conselho de administração e de principal executivo é adotada por muitas companhias. Todavia, tornar tal regra obrigatória constitui excessiva e indevida intervenção estatal na esfera privada, andando na contramão das diversas melhorias no ambiente de negócios trazidas ao longo das outras seções da MP.

Onde a separação das funções é benéfica para seus resultados, as companhias já a adotam; impor a regra de maneira generalizada, porém, fará com que estruturas beneficiadas por um poder maior de comando, concentrado em determinadas pessoas, se tornem inviáveis por proibição legal.

Segundo as teorias econômicas mais bem estabelecidas, que prezam por assegurar em princípio flexibilidade de decisões privadas, como regra geral justifica-se a



proibição de acordos privados quando há efeitos negativos sobre terceiros alheios a esses acordos. Não é o caso nesta hipótese. Estruturas de organização administrativa na companhia X em nada afetam indivíduos que não as julguem adequadas para seus investimentos, e podem, portanto, destinar seus recursos à companhia Y. Assim, em nada são prejudicados os acionistas que preferam a separação entre as funções de principal executivo e presidente do conselho.

De outro lado, a proibição gera claros efeitos negativos. Ela impede que prosperem os modelos de negócios que, por suas particularidades, se beneficiem da concentração das funções. As vantagens que se obteria dessa concentração são perdidas por toda a sociedade, não apenas pelos acionistas: a empresa cresce menos, produz menos para os consumidores, gera menos empregos, gera menos tributos, do que poderia se alcançasse todo seu potencial.

Na prática, o que tal proibição provocará é uma maior fuga de companhias do mercado brasileiro, para abrir o capital em jurisdições que permitam maior flexibilidade. Isso já se verifica atualmente, como se pode perceber dos casos recentes de empresas brasileiras que optaram por abrir seu capital na Bolsa de Nova York. Um exemplo claro é a XP Investimentos, que tem Guilherme Benchimol como CEO desde 2001; em 2019, quando a empresa abriu seu capital – em Nova York – a estrutura de administração que melhor se adequou a seu modelo de negócios foi a de apontá-lo também como Presidente do Conselho, posição que ainda ocupa. Note-se que foi a escolha que a companhia e todos os agentes envolvidos julgaram a mais atrativa para atrair investimentos. Tal proibição seria mais uma razão para essa fuga.

Outros países também percebem essa consequência. O Reino Unido, por exemplo, tem endurecido suas regras de governança corporativa – leia-se, tornando obrigatórias para todos preferências que fazem sentido apenas para alguns. O resultado deveria ser previsível: como informa a matéria do Financial Times, “Quem se importa com presidente do conselho independente?” (no original, “Who cares about independent chairs?”), de Tom Braithwaite, as startups britânicas de valor superior a US\$ 1 bilhão “ameaçam ir para Nova York, onde os padrões são menos rígidos”.

Por óbvio, a proibição aumenta expressivamente os custos da companhia. Tanto assim que a Medida Provisória, atenta à dificuldade que empresas de menor capacidade econômica teriam de cumpri-la, tratou de assegurar exceção a companhias



que tenham menor receita. Isso revela a tensão entre se querer atender a um item do questionário do Doing Business e se ter a prudência de não prejudicar o crescimento de companhias que não tenham dinheiro ou tamanho suficiente para separar as funções.

Porém, não é só para empresas menores que a regra é indesejável. Das 20 maiores companhias do mundo, oito acumulam as duas funções na mesma pessoa – sendo que em apenas duas se pode dizer que o presidente do conselho é independente. Nas demais, são ex-CEOs, “executive chairs” – um meio termo entre conselheiro e CEO – ou ocupam a função há mais de dez anos .

Outro ponto relevante é que nem mesmo o objetivo buscado com tal regra seria alcançado, qual seja, a obtenção de um ponto adicional no questionário Doing Business. O critério de pontuação do Banco Mundial neste quesito é binário: só se ganha o ponto se for proibido acumular as funções. Se houver exceção, ou seja, se parte das companhias estiver isenta dessa regra, o ponto não será concedido. Nesse sentido, há alguns exemplos de pontos que não são dados ao Brasil porque a respectiva regra não é absoluta. Ou seja: adotar a regra só traria ônus, sem nem mesmo o benefício esperado.

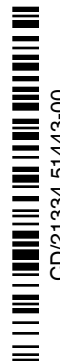
A organização empresarial privada seria engessada e o país não teria uma avaliação melhor no ranking Doing Business. O ambiente de negócios, propriamente dito, se tornaria mais hostil ao crescimento econômico neste ponto, e por isso os dispositivos devem ser suprimidos do texto.

Nesse sentido, solicito o apoio do relator para acatar essa emenda e dos ilustres Pares para aprovação desta.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2021.

Deputado CELSO MALDANER

(MDB/SC)



CD/21334.51443-00